



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020955-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RELAX COSMÉTICOS NATURAIS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.959

Agravo de instrumento nº: 2020955-47.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas – 3ª Vara Cível

Agravante: Relax Cosméticos Naturais Ltda.

Agravado: Nova Galleria Empreendimentos Imobiliários Ltda.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Agravo de instrumento – Insurgência da devedora quanto a determinação de bloqueio de informações sobre recebíveis – Execução que se processa no interesse da credora e tem respaldo a decisão agravada no art. 855 do CPC – Possibilidade de somente redução do percentual a ser penhorado – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão transcrita a fls. 3, no ponto em que deferiu o pedido de expedição de ofício às Intermediadoras de Cartão de Crédito - Registradoras de Recebíveis Câmara Interbancária de Pagamentos (C.I.P.), requisitando informações acerca da existência de recebíveis em seu banco de dados de titularidade do executado, determinado, em caso positivo, que se proceda ao bloqueio de 20% de todos os valores a serem recebidos em nome da empresa executada até o limite do crédito buscado, no valor de R\$ 66.802,22, atualizado até 29/05/2023 e, ainda, que efetivado o bloqueio, se proceda ao depósito em conta judicial vinculada ao juízo.

A executada recorre para a reforma da decisão, com as seguintes alegações: (a) trata-se a executada de empresa que sofre hoje várias execuções, ações monitórias e ações de cobrança advindas das dívidas contraídas em contratos de locação atípicos de pontos comerciais encerrados em função das dificuldades econômicas surgidas durante o período da pandemia de Covid-19; (b) a empresa ainda possui ajuizadas contra si ações de despejo, de cobranças relativas a operações creditícias,

e acumula débito tributário relevante, superando a sua dívida total o montante de R\$1.000.000,00; (c) o valor de suas dívidas supera em muito a capacidade lucrativa do negócio, notadamente porque nos dias atuais opera exclusivamente através de venda “on line”, acumulando prejuízos há anos; (d) a situação financeira retratada nos balanços apresentados nos autos evidencia que a empresa não possui lucro suficiente nem mesmo para arcar com suas despesas operacionais; (e) a determinação exarada na decisão agravada não deve subsistir pois inviabilizará a continuidade das atividades da empresa; (f) ainda que a execução deva se processar no interesse do credor para a satisfação da dívida, o art. 805 do CPC determina que ela se faça pelo modo menos oneroso ao devedor e, no caso, a exequente não esgotou as tentativas de constrição comuns antes de requer a medida excepcional aqui debatida; (g) a empresa já conta com decisão transitada em julgado em outro processo, deferindo a penhora de faturamento líquido no importe de 10%, e a medida determinada nestes autos é ainda mais gravosa.

Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para obrigar a exequente a buscar todos os tipos de constrição comuns antes da medida excepcional; declarar a impossibilidade da constrição determinada pela decisão agravada, sob pena da inviabilidade da continuidade da empresa; subsidiariamente, minorar o bloqueio determinado para o percentual de 5%.

A medida liminar pleiteada não foi deferida e anota-se a apresentação de contraminuta.

Este o relatório.

Trata-se de execução que, como é cediço, se processa no interesse do credor e a diligências determinadas no despacho agravado, visando a localização de recebíveis a favor da credora são pertinentes e não atentam contra a legislação vigente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, o que se observa é que já houve diversas medidas anteriores objetivadas pela credora, mas sem sucesso.

A dívida decorre de inadimplemento contratual em locação e a penhora de crédito tem previsão no art. 855 do CPC.

O recurso apenas comporta provimento para redução do percentual a ser bloqueado para 10%, na esteira de caso similar já julgado em outra Câmara (fl. 20).

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, para o fim mencionado.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)